

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2021-CPL/COGEC/SESA

Homologo o Termo de Dispensa de
Licitação, com base no art. 26º da Lei nº
8.666/1993:
Juan Mendes da Silva
Secretário de Estado da Saúde do Amapá

TERMO DE DISPENSA Nº 020/2021-CPL/SESA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300101.0077.1851.0122/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GESTÃO INTEGRADA DE EQUIPAMENTOS PARA LEITOS DE UTI.

CONTRATADO: LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES. S.A

CNPJ: 02.357.251/0001-53

VALOR: R\$ 7.173.600,00 (Sete milhões, cento e setenta e três mil e seiscentos reais).

Prazo: 180 (cento e oitenta) Dias.

Fundamentação legal: Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações ambas medidas do Governo Federal.

O presente instrumento tem por objeto A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GESTÃO INTEGRADA DE EQUIPAMENTOS PARA LEITOS DE UTI, compreendendo locação de equipamentos, programa agregado de educação continuada, manutenção preventiva, corretiva e suporte logístico (fornecimento de insumos e acessórios necessários para a realização da manutenção). Para atender as demandas da Secretaria de Estado da Saúde ao que se refere à complementação de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Sabe-se que todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação.

No entanto a Lei nº 8.666/1993 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação (art.24). Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 24, inciso IV, da mencionada Lei, e no Decreto nº 8.846, de 16 de março 2020, e suas alterações, ambas medidas do Governo Federal.

O referido texto leciona que a licitação será dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

I – DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim define o que seja uma situação de emergência:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupões certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciara a concretização do sacrifício a esses valores.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Dialética).

Nem sempre é possível se instaurar um procedimento licitatório, ou que, ainda que venha a ser instaurado, a sua conclusão demandaria tempo, o que não se dispõe a Secretaria de Estado da Saúde em virtude de exiguidade de prazo disponível e da urgência de atendimento, além da verificação de entraves que possam vir a ocorrer, como impugnação de edital, interposição de recursos, dentre outros.

In casu, conforme se extrai da cláusula segunda do Projeto Básico, A necessidade de um processo emergencial no estado dá-se pela situação de desabastecimento de equipamentos de proteção individual na rede pública, trazendo diversos prejuízos à qualidade da assistência prestada aos pacientes internados nos hospitais e unidades mistas de saúde, tanto na capital quanto nos interiores do Estado do Amapá.

II - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

O delicado contexto da contratação emergencial não autoriza a celebração do ajuste com qualquer fornecedor/prestador do serviço. Mesmo nas dispensas por emergência, a rigor, impreterível observar a necessidade de prévia formalização do procedimento, instruindo-o, dentre outros elementos, com a justificativa do preço e razão de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93).

Consta no Projeto Básico que o referido processo deverá ser por DISPENSA DE LICITAÇÃO, e terá sua adjudicação pelo “MENORPREÇO”, devendo constar na planilha os valores individualizados dos itens e descritos em reais (R\$), em conformidade com o Art. 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, tendo como critério de julgamento os seguintes quesitos: 1.2.1. SERVIÇO

COMPATÍVEL COM AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DESTES PROJETO BÁSICO; 1.2.2. MENOR PREÇO; 1.2.3. POSSUIR ESTRUTURA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO; 1.2.4. APRESENTAÇÃO DOCUMENTALMENTE IDÔNEA DA LICITANTE. 1.3. O processo terá 01 (UM) lote, conforme tabela constante no item 4 deste Projeto Básico.”

Como a autoridade responsável pela elaboração do Projeto Básico elegeu o critério de julgamento, coube a este membro da CPL extrair os vencedores com base na Cotação de Preços elaborado pelo setorial responsável, fls. 87 a 88 do referido processo.

Esclareço ainda que a empresa está qualificada e atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas no instrumento convocatório, apenso aos autos.

III – DA ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis a formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso III do Parágrafo Único do artigo 26 da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 377, o Tribunal de Contas da União - TCU concluiu que a legislação, no caso de dispensa de licitação, “não impõe regras objetivas quanto à quantidade e à forma de seleção do contratado”:

“No caso de dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993)”.

O Núcleo de Cotação de Preços - NCP, vinculado à Coordenadoria de Gestão de Compras – COGEC, segundo o organograma da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, é o setor responsável pelo levantamento da pesquisa mercadológica e confecção do Mapa Comparativo de Preços.

Nota-se acostado aos autos justificativa do Núcleo de Cotação de Preços – NCP (fls. 87 a 88), pontuando a forma utilizada para seleção das empresas, atendendo a recomendação supracitada.

Em atendimento ao despacho fls. 86, que solicitou o acolhimento de proposta, atinente à contratação de empresa especializada no fornecimento de gestão integrada de equipamentos para leitos de UTI, visando atender a demanda do centro de atendimento ao COVID 19.

Assim sendo, em resposta a solicitação, obteve-se proposta do fornecedor: LIFE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, 14 de abril de 2021 10:56, no valor de R\$ 7.920,000,00 (Sete milhões novecentos e vinte mil reais) conforme anexos.

Importa ressaltar que a EMPRESA LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES. S.A, apresentou proposta no dia 31 de abril de 2021, no valor de R\$ 7.173.600,00 (Sete milhões cento e setenta e três mil e seiscentos reais), com validade da proposta de 60(sessenta) dias (fls. 32-56), sabe-se que a proponente supracitada além de ser fornecedora é também fabricante dos produtos demandados que serão parte do kit que compõe o objeto do Projeto Básico. Motivo este que pode significar uma redução significativa nos custos de aquisição.

Nesse sentido, fica o aludido para análise do setor competente. Feita as necessárias considerações, segue nesta paginação a justificativa exarada por este Núcleo de Cotação.

IV. DA CONCLUSÃO

Como a Comissão Permanente de Licitação tem a função de examinar e julgar toda a documentação, não pode membro desta comissão omitir-se sob pena de incorrer dolo ou culpa.

Dito isto, e de tudo que se pode extrair dos autos do processo, concluo que a empresa apresentou todos os documentos de habilitação mínimos exigidos para contratação e foi aprovada pela equipe técnica.

Macapá, 16 de abril de 2021.

MARCELO VILHENA DE MELO

Membro da CPL/SESA-AP
Portaria nº 0156/2021-SESA

MAYKON DOUGLAS ROCHA HAMILKA

Presidente da CPL/SESA-AP
Portaria nº 0156/2021-SESA

LOUISE OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA

Membro da CPL/SESA-AP
Portaria nº 0156/2021-SESA

